

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD37/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Hóquei Clube de Braga

OBJECTO: Ofensas corporais a agente desportivo e Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 30 de Junho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 205.º e 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (Na redacção do anterior regulamento, vigente à data dos factos).

SUMÁRIO

De acordo com o preceituado no n.º 2, a sanção a aplicar tem como limite máximo a soma das sanções concretamente aplicadas às várias infrações, e como limite mínimo a mais elevada das sanções concretamente aplicadas às infrações em causa. Destarte, atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 40.º, 16º, 205.º e 212.º, todos do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar uma pena disciplinar única de multa no montante de 2,5 SMN e, a sanção disciplinar de realização de um (1) jogo à porta fechada.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 4 de Fevereiro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Hóquei Clube de Braga ” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 89 realizado no dia 1 de Fevereiro de

2025, entre o Clube " HC Braga " e o " Clube J Pacense", a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, segundo o qual: « *No final do jogo quando as equipas trocavam cumprimentos entre si e logo após os jogadores Número 7 do H. C. Braga e o número 74 da Juventude Pacense se terem agredido um ao outro gerou-se um tumulto entre os jogadores de pista e os elementos dos bancos das duas equipas com a entrada em pista de elementos do público afeto às duas equipas sendo impossível analisar com a veracidade quem se envolveu para separar e sanar o tumulto ou quem entrou para agredir ou tentar agredir. ».*

No Relatório de Delegacia técnica, documento que faz parte integrante dos presentes autos, consta que: " (...)Um adepto fora de pista agride com um murro o jogador numero 9 da equipa visitante, vários elementos não inscritos na ficha de jogo entraram em pista (...).".

Mais, no Relatório de Delegacia técnica vem descrita a seguinte facticidade: "(...) Verifiquei que da tribuna com público afeto a equipa da casa arremessaram mais que uma vez água só mesmo água para jogadores da equipa visitante no túnel de acesso aos balneários (...)"

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita arrolou três testemunhas, juntou 4 imagens de vídeo, e, requereu que no processo disciplinar constassem as imagens de vídeo de transmissão integral do jogo em causa, a disponibilizar pela FPP.

Relativamente ao requerido pelo arguido, para que a imagens de vídeo de transmissão integral do jogo constassem nos autos, foi o mesmo indeferido por as referidas imagens constarem da página oficial da FPP disponível e de acesso geral a todos os cidadãos.

Por despacho datado de 4 de Junho o arguido foi notificado da data de inquirição das testemunhas por si arroladas, bem como das imagens enviadas pelo Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins, a que a Acusação se refere no ponto 4, despacho que faz parte integrante dos presentes autos.

Decorrido o prazo indicado no referido despacho, o arguido nada disse.

As testemunhas foram ouvidas na data e hora agendadas para a sua inquirição, muito embora das três testemunhas arroladas pelo arguido comparecessem apenas duas, não tendo chegado ao Conselho de Disciplina qualquer justificação de falta pelo que se deu por terminada a diligência probatória.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não terem sido requeridas pelo arguido e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 1 de Fevereiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 89, a contar para o Campeonato Nacional Placar de Hóquei em Patins, entre o Clube “HC Braga SAD ” e o Clube “J Pacense ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “(...) No final do jogo quando as equipas trocavam cumprimentos entre si e logo após os jogadores Número 7 do H. C. Braga e o número 74 da Juventude Pacense se terem agredido um ao outro gerou-se um tumulto entre os jogadores de pista e os elementos dos bancos das duas equipas com a entrada em pista de elementos do público afeto às duas equipas sendo impossível analisar com a veracidade quem se envolveu para separar e sanar o tumulto ou quem entrou para agredir ou tentar agredir.”

III. No Relatório de Delegacia técnica, documento que faz parte integrante dos presentes autos, consta que: ” (...)Um adepto fora de pista agride com um murro o jogador numero 9 da equipa visitante, vários elementos não inscritos na ficha de jogo entraram em pista (...)”.

IV. Mais, no Relatório de Delegacia técnica vem descrita a seguinte factualidade: “(...) Verifiquei que da tribuna com público afeto a equipa da casa arremessaram mais que uma vez água só mesmo água para jogadores da equipa visitante no túnel de acesso aos balneários (...)”

V. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

VI. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares de épocas desportivas anteriores, designadamente a 15/03/2024, 27/12/2023, 11/12/2023, 7/06/2023; 28/01/2023, 25/01/2023, 5/05/2022, 29/03/2022 e 24/03/2022.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, do relatório da Delegacia Técnica, do Relatório de Segurança, das imagens trazidas pelo Comité Técnico Desportivo de Hóquei, das imagens de vídeo disponíveis na pagina oficial da FPP TV, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, as imagens que juntou com a mesma e a inquirição de duas testemunhas.

Factos não provados

Não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito

Em sede de direito disciplinar desportivo, atenta a particular natureza sancionatória do respetivo processo, tem plena validade a convocação – em sede de exame crítico da prova – do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código do Processo Penal (doravante “CPP”), de acordo com o qual, “[s]alvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.

O Regulamento de Disciplina da FPP prevê expressamente este princípio no n.º 2 do artigo 229.º, onde estatui que, “[s]alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares”.

Todavia, no âmbito disciplinar desportivo, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPP merecem em tal contexto.

Com efeito, o RD da FPP – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do CPP – dispõe, no n.º 3 do artigo 229.º, “presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa que os factos presenciados

pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes nos relatórios de jogo e de declarações complementares”.

Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro. Para além disso, e em segundo lugar, no que tange à atividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao Instrutor, quando entenda impor-se ao afastamento da presunção de veracidade, um “especial dever de fundamentação” Importa ainda tomar em linha de conta que, à semelhança do processo penal, são, neste contexto e à luz do que determina o n.º 1 do artigo 229.º do RD, “admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (...) podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão”. E, neste sentido há que atender e analisar a defesa apresentada pelo arguido e a toda a prova que o arguido juntou aos autos, nomeadamente os 4 vídeos e o depoimento das duas testemunhas arroladas por si, que se encontram gravadas e que constam do acervo probatório dos presentes autos.

O juízo decisório assim adotado relativamente à matéria de facto resulta, sobretudo, dos seguintes elementos probatórios constantes dos autos:

- O Facto I - resultou provado quer pelos elementos (documentos) constantes nos autos, quer, pela defesa escrita do arguido e pela audição das testemunhas arroladas pelo arguido,
- Facto II e III - resultou provado pela defesa escrita do arguido, pelo relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, pela fotografia enviada pelo Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, pelo Relatório de Delegacia técnica e pela testemunha - [(...)Um adepto fora de pista agride com um murro o jogador numero 9 da equipa visitante,] ; Relativamente ao facto expresso sic [“(...) varios elementos não inscritos na ficha de jogo entraram em pista . (...)”]- no referido Relatório de Delegacia técnica, e, no Relatório Confidencial de Jogo e da Acusação – resultou provado pelo teor de todos os documentos acima referidos, nos termos do nº 3 do artigo 229º.
- Facto IV. – resultou provado, quer pela própria admissão dos factos na defesa do arguido, conforme se transcreve“ (...) o arremesso da água sucedeu-se às provocações ameaças e insultos do atleta do clube visitante (...), quer pelo teor do Relatório de Delegacia técnica.

- Facto V. – resultou provado quer pela documentação junta aos autos, pela defesa escrita do arguido, quer pelos depoimentos das testemunhas.

-Facto VI. –resultou Provado pela ficha disciplinar do arguido junto aos autos. A defesa escrita do arguido, e as testemunhas arroladas ([\[nome\]](#) e [\[nome\]](#)) não conseguiram abalar a credibilidade dos documentos juntos aos autos, (Relatório Confidencial de Jogo, Relatório da Delegacia Técnica e imagem do Comité de Hóquei em Patins).

E ainda, neste contexto, as imagens que o arguido carregou para os autos apenas se visiona parte dos adeptos aos empurrões nas bancadas e não existe uma visão completa do campo, de forma a determinar-se, por estas imagens de segundos, que adeptos invadiram a pista. O que se visionam são empurrões entre adeptos nas bancadas do recinto e numa das imagens vê-se um só adepto (da equipa adversária) a invadir o recinto. Tais imagens demonstram que existiram outros factos diferentes do libelo acusatório. Como tal, tais imagens que o arguido juntou aos autos não assumem relevância para a apreciação da factualidade denunciada.

Ainda no que concerne à defesa do arguido, esta prende-se no essencial, no enquadramento que este pretende dar às sucessivas infracções perpetrados e acusadas nos presentes autos, reafirmando que tais infracções foram em resposta a agressões aos comportamentos anteriores quer de atletas adversários, quer de adeptos de equipa adversária. No entanto tal tese não colhe, nem releva, porquanto no caso de agressão desportiva, a reação deve ser imediata e focada na segurança e bem-estar da vítima trata-se de reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores, situação diferente da dos autos.

Em suma, quer a defesa escrita do Clube arguido, quer o depoimento das testemunhas, não se mostraram suficientes para afastar a presunção prevista no artigo 229.º do RDFPP.

No caso vertente o clube arguido concorre para a preposição das normas constantes no regulamento de disciplina da FPP, nomeadamente as que se referem às responsabilidades assacadas.

Neste sentido dispõe o artigo 15º nº 1 do RD-FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na

demais legislação desportiva aplicável.» Dispondo o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Regulamento de Disciplina da FPP no artigo 3.º, n.º 4 dispõe que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto no artigo 3º nº 4 do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Ora na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socio-educativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos.

Nesse contexto, o libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao clube arguido 3 comportamentos de ilícitos disciplinar distintos e em concurso, nomeadamente:

- Ilícito disciplinar previsto e punido pela conjugação dos artigos 195.º nº 1 e nº 2 alíneas a), e) e nº 3, com o artigo 205.º - Pela agressão do adepto ao Atleta ;
- Ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 212.º do RD da FPP, pelo comportamento descrito de “(...)vários elementos não inscritos na ficha de jogo entraram em pista .(...) ;
- Ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 212º referente ao comportamento “(...) Verifiquei que da tribuna com publico afeto a equipa da casa arremessaram mais que uma vez água só mesmo água para jogadores da equipa visitante no túnel de acesso aos balneários (...)” todos do RD da FPP.

Deflui, portanto, daquele normativo, supra citado, artigo 15.º n.º 1 do RD que são elementos essenciais da infração disciplinar, e de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.

No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar. E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infrações praticadas pelo público/adeptos previstas no artigo 195.º conjugado com o artigo 205º e artigo 212.º, infrações qualificadas como muito graves.

O clube arguido sabia, e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que é seu dever zelar e garantir a segurança de todos os presentes no evento desportivo, bem como que é vedado aos seus adeptos ter ou manter comportamentos socialmente reputados incorrectos em especial à equipa de arbitragem, que exerce um papel de autoridade fundamental para o bom andamento do jogo.

O Clube arguido, ao não evitar que um adepto a si afecto adotasse comportamentos incorrectos – [concretizados através de agressão a um Atleta com um murro, e, ao permitir que elementos não inscritos em ficha jogo entrassem em campo, e que derramassem água mais que uma vez para os jogadores da equipa visitante, no túnel se acesso ao balneário] –, o que podia e devia ter, feito uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Dúvidas inexistem de que se encontram verificados os elementos objetivos e subjetivos dos tipos previstos e sancionados pelos artigos 205º e artigo 212.º, do RD.

Impõe-se concluir, pois, que o arguido violou os deveres que sobre si impediam relativos à prevenção da violência previstos nos supra citados artigos. Nestes particulares artigos, e atenta a verificação dos elementos típico-objetivos dos artigos

205.º e 212.º importa referir que, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, do mesmo regulamento, determina-se o sancionamento, em termos gerais (ou seja, relativamente a todas as infrações previstas e sancionadas nos termos do mesmo), dos comportamentos meramente culposos nos termos do nº 4, e no artigo 16º do mesmo diploma, os negligentes.

Ora, convocando o que acima se disse, cumpre-nos atentar que, tendo em conta a materialidade verificada, resta igualmente concluir pela verificação dos pressupostos subjetivos de que depende a responsabilização do arguido, porquanto este não agiu, pelo menos, com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, suscetíveis perturbar a ordem e a disciplina, o que redunda no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança. Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 205º e pelo artigo 212º do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, a adopção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, e pelos Regulamentos/legislação desportiva.

Quando à culpa do arguido consideramos ter agido com negligência, porquanto não ficou demonstrado qualquer participação direta por parte do clube Arguido, encontrando-se apenas demonstrada a verificação do evento, perante a omissão de factos por parte do Clube Arguido que pudessem impedir a verificação do evento.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RDFPP, nos termos do qual "(...) a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo."

Atento à defesa escrita do arguido quanto ao ilícito disciplinar de arremesso de água para a equipa adversária, no túnel de acesso aos balneários, uma vez que o Clube arguido não confessou a factualidade, apenas admitiu que os mesmos ocorreram justificando-os, inclusivamente, não se aplicam os pressupostos da confissão previstos no artigo 253º do RD por, não configurar uma confissão integral e sem reserva, não relevando para diminuição dos limites da sanção de multa a aplicar.

Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 40.º a 45º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 41º (circunstâncias agravantes) e artigo 42º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsados os autos verificam-se averbadas infrações disciplinares em épocas desportivas anteriores, designadamente a 15/03/2024, 27/12/2023, 11/12/2023, 7/06/2023; 28/01/2023, 25/01/2023, 5/05/2022, 29/03/2022 e 24/03/2022, facto que impede a aplicação de circunstâncias atenuantes por força da aplicação do artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RD.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada "moldura da prevenção", em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida optima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior è aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Em todo o caso a medida da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa. Na medida da sanção disciplinar a aplicar dever-se-á ter em conta o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar de ofensas corporais a agente desportivo, previsto no artigo 195.º n.º 1 e 2 alínea a) e) e n.º 3 conjugado com o artigo 205º do RD, prevê uma moldura sancionatória de realização de 1 a 3 jogos a porta fechada e, cumulativamente multa entre 2 a 3 SMN .

A infracção referente à invasão do recinto desportivo (rinque) pelos adeptos, prevista no artigo 212º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

A infracção referente ao arremesso de água, pelos adeptos, contra os patinadores adversários, prevista no artigo 212.º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

Do ponto de vista da prevenção especial, salientamos que o Clube arguido tem uma ficha disciplinar com várias infracções averbadas, na mesma competição ainda em épocas desportivas distintas. Significa isto, que as sanções disciplinares aplicadas ao clube arguido não se mostraram suficientemente eficientes e dissuasoras em termos de prevenção e, por outro que a mesma persiste em assumir comportamentos inadimplentes.

Em face das razões de facto e de direito acima aduzidas, as sanções a aplicar ao arguido são as seguintes:

a) pela infracção prevista no artigo 195.º n.º 1 e 2 alínea a), e) e n.º 3 conjugada com o artigo 205º do RD, a sanção de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente com multa de 2 SMN;

- b) Pela infração de invasão do recinto desportivo pelos adeptos do clube arguido, prevista no artigo 212º do RD, a sanção de multa de 2 SMN;
- c) Pela infração de arremesso de água pelos adeptos aos patinadores adversários, prevista no artigo 212º do RD, a sanção de multa de 2 SMN.

A dosimetria das sanções a aplicar deverá se ter em atenção, como já anteriormente se referiu à culpa do arguido, que consideramos ter agido com negligência, porquanto não ficou demonstrado qualquer participação direta por parte do clube Arguido.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RDFPP, nos termos do qual devesse ser reduzida a metade dos seus limites mínimos e máximo.”

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Hóquei Clube de Braga”:

- a) Pela infração ao disposto no artigo 195.º n.ºs 1, 2 alíneas a), e), e 3 conjugado com o artigo 205.º do RD da FPP, a sanção de realização de 1 jogo à porta fechada e multa correspondente a 1 SMN;
- b) Pela infração prevista no artigo 212.º do RD da FPP, (invasão do rinké pelos adeptos), a sanção de multa correspondente a 1 SMN;
- c) Pela infração prevista no artigo 212º do RD da FPP, (arremesso de água pelos adeptos do clube arguido aos patinadores do clube adversário) a sanção de multa correspondente a 1 SMN.

Em caso de concurso de infrações, dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal Português, aplicável por remissão do artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da FPP, que a condenação por qualquer das infrações é feita com recurso a uma única sanção, considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

De acordo com o preceituado no n.º 2, a sanção a aplicar tem como limite máximo a soma das sanções concretamente aplicadas às várias infrações, e como limite mínimo a mais elevada das sanções concretamente aplicadas às infrações em causa. Destarte, atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo

do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 40.º, 16º, 205.º e 212.º, todos do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar uma pena disciplinar única de multa no montante de 2,5 SMN e, a sanção disciplinar de realização de um (1) jogo à porta fechada.

(O presente Acórdão foi elaborado ao abrigo do anterior Regulamento de Disciplina, aprovado em 17 de Dezembro de 2024, atenta a data da pratica dos factos).

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 30 de Junho de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Flávia Vieira Silva

Teresa Alves

